# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195067 - DF (2026/0079908-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ELTON NONATO MIRANDA LIMA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível no âmbito do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59288100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ff7ecc61-52a9-4222-9583-147b037a35ea**

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA59288100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ff7ecc61-52a9-4222-9583-147b037a35ea**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195067 - DF (2026/0079908-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ELTON NONATO MIRANDA LIMA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível no âmbito do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELTON NONATO MIRANDA LIMA contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto e de pagamento de 10 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 297 do Código Penal.

**Documento eletrônico VDA59480107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:34**
**Código de Controle do Documento: 8248bbc1-fed5-42fb-8f33-5bc5c7c54e89**

O recorrente defende que houve impugnação específica da decisão de inadmissão, pois o recurso demonstra que o caso não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7 do STJ e, por consequência, a Súmula n. 182 do STJ.

Afirma que o agravo demonstra a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que o pedido se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, com apoio em precedentes desta Corte.

Aduz que, no mérito do especial, há violação do art. 386, III e VII, do CPP, por insuficiência de provas quanto à autoria e pela tese de falsificação grosseira (crime impossível), requerendo absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Em contrarrazões, o recorrido alega que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e pede o desprovimento do agravo (fl. 374).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do agravo e, caso examinado, pelo não conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 404-408).

É o relatório.

## VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 271-272, grifei):

> 9. Consta da denúncia que, entre 18/5/2021 e 16/9/2023, Elton Nonato Miranda Lima falsificou, ou ao menos concorreu para a falsificação de uma carteira de identidade em nome de Mauro Sampaio de Carvalho, na qual inseriu sua própria fotografia. Em 16/9/2023, por volta das 22h40, o acusado apresentou o referido documento falso ao ser abordado por policiais militares em via pública, com a intenção de evitar o cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor (ID nº 74911837).
> 10. A Defesa sustenta que não há provas suficientes quanto à autoria da falsificação e afirma que o réu apenas utilizou o documento, sem ter participado de sua produção. Alega, ainda, que a falsificação é grosseira e desprovida de potencial lesivo, o que caracterizaria crime impossível.

**Documento eletrônico VDA59480107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:34**
**Código de Controle do Documento: 8248bbc1-fed5-42fb-8f33-5bc5c7c54e89**

11. **No que se refere à autoria, não há que se falar em ausência de provas. O documento falso continha a fotografia do apelante, o que demonstra, no mínimo, sua participação na falsificação (ID nº 74911825, pág. 3). O réu, em seu interrogatório, confirmou ser sua a fotografia constante no documento (ID nº 74912214).**
12. **Quanto à alegação de falsificação grosseira, o laudo pericial é claro ao afirmar que o documento apresenta semelhanças com os padrões oficiais no que se refere às dimensões, ao layout, à coloração e à disposição dos dados variáveis (ID nº 74911825, pág. 4).**
13. A configuração de crime impossível em razão de falsificação grosseira exige que a contrafação seja perceptível pelo homem comum. Precedente deste Tribunal: Acórdão 1877204, 0703039-25.2019.8.07.0002, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 13/06/2024, publicado no D Je: 21/06/2024.
14. A alegação da testemunha policial (ID nº 74912212) de que a falsificação era grosseira decorre de sua expertise profissional, não sendo suficiente para afastar a potencialidade lesiva do documento perante o cidadão comum, o que se evidencia pela análise das fotos do documento (ID nº 74911825, pág. 3), em conjunto com as informações contidas no laudo pericial.
15. Não há dúvidas quanto à autoria e à materialidade. As provas são coesas e harmônicas entre si e evidenciam perfeita subsunção da conduta praticada pelo réu ao tipo penal previsto no CP, art. 297.
16. **Presentes os requisitos da tipicidade formal e material e ausentes causas excludentes de ilicitudes, sendo o réu culpável, a condenação é impositiva.**
17. A dosimetria da pena não foi impugnada no recurso e, ausente erro material passível de correção de ofício, deve ser mantida.
18. Registre-se, *obiter dictum*, que o apelante foi absolvido quanto ao crime de uso de documento falso (CP, art. 304) em razão do princípio da consunção/absorção. A autoria e a materialidade restaram comprovadas, inclusive mediante confissão, o que foi reconhecido na sentença (ID nº 74912220).
19. Desse modo, caso uma das teses defensivas quanto à falsificação de documento público tivesse prosperado na origem, sua condenação quanto ao uso de documento falso teria sido impositiva. Considerando que os crimes possuem a mesma pena cominada em abstrato, não haveria alterações nos termos da condenação.

Dessa forma, maiores considerações sobre o pedido de absolvição extrapola os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

**Documento eletrônico VDA59480107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:34**
**Código de Controle do Documento: 8248bbc1-fed5-42fb-8f33-5bc5c7c54e89**

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros na interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59480107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:34**
**Código de Controle do Documento: 8248bbc1-fed5-42fb-8f33-5bc5c7c54e89**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0079908-8

**AREsp 3.195.067 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07193599620238070007 7193599620238070007

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ELTON NONATO MIRANDA LIMA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA59229816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:34:02**
**Código de Controle do Documento: 95948876-00F6-4037-8157-C031F277C9EF**